



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GUSTAVO EVARISTO MESSIAS**

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS  
INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

GUSTAVO EVARISTO MESSIAS

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS  
INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

Artigo Científico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba – Campus I, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Novas Tecnologias.

Orientadora: Professora Dr<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite.

CAMPINA GRANDE  
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M585c Messias, Gustavo Evaristo.  
Colaboração premiada [manuscrito] : estudo sobre a importância das inovações promovidas pelo pacote anticrime / Gustavo Evaristo Messias. - 2022.  
16 p.  
  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.  
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."  
1. Colaboração premiada. 2. Pacote anticrime . 3. Alterações legislativas. I. Título  
  
21. ed. CDD 345

GUSTAVO EVARISTO MESSIAS

**COLABORAÇÃO PREMIADA: ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS  
INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

Aprovadoem: 30 / 11 / 2022

**BANCA EXAMINADORA**

*Rosimeire Ventura Leite*

Profª Drª Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*Esley Porto*

Prof. Me. Esley Porto (UEPB)

*Hertz Pires Pina Júnior*

Prof. Me. Hertz Pires Pina Júnior (UEPB)

A Deus e à minha família, nas  
pessoas de Simone (namorada),  
Gabriel (irmão), Fernanda (irmã),  
Marivaldo (pai) e Marinalva (mãe)  
DEDICO.

*“Grandes realizações são possíveis  
quando se dá importância aos  
pequenos começos.”*

**(Lao-Tsé)**

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	COLABORAÇÃO PREMIADA COMO UM INSTRUMENTO QUE AUXILIA NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DO COLARINHO BRANCO .....	9
3	MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NA COLABORAÇÃO PREMIADA .....	10
4	COLABORAÇÃO PREMIADA, A DOCTRINA E A SOCIEDADE .....	12
4.1	Instituto controverso.....	12
4.2	Significativa importância para a sociedade .....	13
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
	REFERÊNCIAS.....	15

## **COLABORAÇÃO PREMIADA: ESTUDO SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME**

MESSIAS, Gustavo Evaristo<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A colaboração premiada é instituto do ordenamento jurídico brasileiro amplamente utilizado para obtenção de provas no enfrentamento da corrupção no Brasil. A expansão de crimes de alta complexidade nas últimas décadas tem ensejado a necessidade de aprimoramento dos instrumentos legais de apuração das infrações. É imprescindível preservar as regras do devido processo legal, bem como garantir a segurança da sociedade. A entrada em vigor da Lei n.13.964/2019 (Pacote Anticrime) trouxe significativas alterações na matéria. Dessa maneira, a presente pesquisa tem como objetivo realizar estudo sobre as inovações inseridas na colaboração premiada pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), analisando, à luz da doutrina e da jurisprudência, os eventuais avanços e/ou retrocessos na disciplina legal do instituto, bem como identificando possíveis controvérsias remanescentes do ponto de vista normativo. Justifica-se o tema pela necessidade de discutir, de maneira crítica, a reforma processual introduzida pela legislação acima mencionada, bem como pela relevância social da matéria, considerando os graves danos que determinadas infrações penais trazem para a sociedade. Neste condão, observa-se que as novas regras trazidas pelo pacote anticrime na colaboração premiada deram uma maior segurança jurídica, com um devido processo legal, buscando deixar o juiz imparcial, mostrando um avanço democrático do instituto. Para atingir os objetivos, será utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, conjugado com a perspectiva histórica e comparativa. Por fim, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com consulta a livros, artigos e jurisprudências relativas à problemática.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019). Alterações legislativas.

## **AWARD-WINNING COLLABORATION: STUDY ON THE IMPORTANCE OF INNOVATIONS PROMOTED BY THE ANTICRIME PACKAGE**

MESSIAS, Gustavo Evaristo<sup>1</sup>

### **ABSTRACT**

The award-winning collaboration is an institute of the Brazilian legal system widely used to obtain evidence in the fight against corruption in Brazil. The expansion of highly complex crimes in recent decades has given rise to the need to improve legal instruments for investigating offenses. It is essential to preserve the rules of due process of Law, as well as to guarantee the security of society. The entry into force of Law n. 13.964/2019 (Anti-Crime Package) brought significant alterations in the matter. In this way, this research aims to

carry out a study on the innovations inserted in the collaboration awarded by Law n. 13.964/2019 (Anti-Crime Package), analyzing, in the light of doctrine and jurisprudence, any advances and/or setbacks in the legal discipline of the institute, as well as identifying possible remaining controversies from a normative point of view. The theme is justified by the need to critically discuss the procedural reform introduced by the aforementioned legislation, as well as the social relevance of the matter, considering the serious damage that certain criminal offenses bring to society. In this regard, it is observed that the new rules brought by the anti-crime package in the award-winning collaboration gave greater legal certainty, with due process of Law, seeking to leave the judge impartial, showing a democratic advance of the institute. To achieve the objectives, the hypothetical deductive method of approach will be used, combined with the historical and comparative perspective. Finally, the technique of bibliographical and jurisprudential research is adopted, with consultation of books, articles and jurisprudence related to the problem.

**Keywords:** Award-winning collaboration. Anti-Crime Package (Law No. 13.964/2019). Legislative changes.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, denominado “*Colaboração premiada: Estudo sobre a importância das inovações promovidas pelo Pacote Anticrime*”, tem como objetivo central analisar a importância do instituto da colaboração premiada, enquanto meio de obtenção de provas para a solução dos crimes do colarinho branco, devendo analisar as inovações trazidas na Lei Nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime).

A expansão das atividades criminosas e o aumento da complexidade delitiva são fenômenos que representam constante desafio para o sistema de Justiça. Por um lado, é imperioso assegurar o Estado democrático de Direito, o justo processo e todas as garantias constitucionais. Por outro, é exigível que as condutas ilícitas sejam devidamente coibidas, trazendo segurança social e fortalecimento do sistema normativo. A investigação de determinadas infrações penais, por sua vez, revela-se particularmente difícil, considerando a rede de ações e de indivíduos envolvidos, o poder político ou econômico presente, e os artifícios utilizados pelos criminosos para burlar a aplicação da lei.

Nesse contexto, a colaboração premiada é instituto do ordenamento jurídico brasileiro amplamente utilizado para obtenção de provas no enfrentamento da corrupção no Brasil. A expansão de crimes de alta complexidade nas últimas décadas tem ensejado a necessidade de aprimoramento dos instrumentos legais de apuração das infrações. É imprescindível preservar as regras do devido processo legal, bem como garantir a segurança da sociedade. A entrada em vigor da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) trouxe significativas alterações na matéria. Dessa maneira, questiona-se: as inovações inseridas na colaboração premiada pela Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), analisando à luz da doutrina e da jurisprudência, trouxeram eventuais avanços

---

<sup>1</sup>Bacharelado do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.  
E-mail:<gustavo.messias@aluno.uepb.edu.br>.

e/ou retrocessos na disciplina legal do instituto?

Para responder a esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a colaboração premiada é um dos principais instrumentos legais de enfrentamento da corrupção no Brasil, e de vários outros delitos de alta gravidade, que se caracterizam pelo grau de organização e complexidade, não raro com ramificações internacionais. São constantes as indagações sobre os limites desse instituto, pois envolve direito e garantias fundamentais e encontra diversas resistências quanto à sua forma de aplicação. Logo, pode-se afirmar também que, por vezes, a resistência que se tem ao instituto decorre de incompreensões acerca de seus propósitos e fundamentos, assim como de rejeição à ideia de negociação na seara penal com atribuição de benefícios a pessoas que sabidamente cometeram crimes graves. Fundamental que a aplicação do instituto seja cercada de segurança jurídica, mantendo-se o pensamento crítico sobre as disposições normativas. Contudo, deve-se ter cuidado também para que a sociedade, por falta de esclarecimento, acabe banalizando este meio tão importante para auxiliar na elucidação de crimes de colarinho branco, entre eles, pode-se destacar os crimes de corrupção, no qual acarretam um déficit gigante aos cofres públicos e ao desenvolvimento da sociedade.

Por conseguinte, é necessário fazer um estudo de como a doutrina e a jurisprudência vêm tratando o instituto da colaboração premiada, sobretudo diante do fato de que recentemente a colaboração premiada foi modificada pela Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime). Dessa forma, é necessário aprofundar os estudos acerca do funcionamento do instituto e eventuais lacunas e controvérsias existentes, pois percebe-se que ainda permanecem questões passíveis de reflexão.

A escolha do tema, como objeto de estudo, se justifica pelo fato dos crimes do colarinho branco demonstrar ser difícil identificar os autores destes crimes, bem como, a dificuldade nas autoridades competentes para apurar provas suficientes para termos um devido processo legal e o Judiciário possa trazer um veredicto aos verdadeiros culpados e esclarecimentos para a nossa sociedade que sofre com tais crimes.

A grande relevância científica e social do estudo, portanto, está em demonstrar a necessidade de discutir, de maneira crítica, a reforma processual introduzida pela legislação acima mencionada, bem como pela relevância social da matéria, considerando os graves danos que determinadas infrações penais trazem para a sociedade.

Entende-se que o tema é relevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, considerando que a colaboração premiada é cercada de consideráveis divergências doutrinárias que sempre instigam o debate e a investigação para reflexão crítica da legislação vigente. Na perspectiva social, é interesse de toda a sociedade que o poder punitivo estatal seja exercido de maneira legítima, respeitando os parâmetros constitucionais e contribuindo para que o Estado cumpra com seu dever de garantir a segurança social.

Logo, os resultados obtidos podem auxiliar em um esclarecimento para a sociedade sobre o meio processual de enfrentamento dos crimes do colarinho branco, podendo trazer uma nova alteração processual neste instituto, no qual ainda vem sendo alvo de críticas na doutrina, havendo dúvidas de como realmente deve ser aplicado este meio processual que serve para as autoridades competentes poderem conseguir provas que tragam uma

paridade de armas no meio processual penal que envolve o Estado e particular, tendo como público alvo a legislação processual da colaboração premiada; os réus de crimes do colarinho branco; os operadores do direito; a sociedade em geral.

Por fim, quanto à metodologia, será utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, conjugado com a perspectiva histórica e comparativa. No mais, adota-se a técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com consulta a livros, artigos e jurisprudências relativas à problemática.

## **2 COLABORAÇÃO PREMIADA COMO UM INSTRUMENTO QUE AUXILIA NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DO COLARINHO BRANCO**

A expansão das atividades criminosas e o aumento da complexidade delitiva são fenômenos que representam constante desafio para o sistema de Justiça. Por um lado, é imperioso assegurar o Estado democrático de Direito, o justo processo e todas as garantias constitucionais. Por outro, é exigível que as condutas ilícitas sejam devidamente coibidas, trazendo segurança social e fortalecimento do sistema normativo. A investigação de determinadas infrações penais, por sua vez, revela-se particularmente difícil, considerando a rede de ações e de indivíduos envolvidos, o poder político ou econômico presente, e os artifícios utilizados pelos criminosos para burlar a aplicação da lei.

Nesse contexto, insere-se o instituto da colaboração premiada, que pode ser definida como um meio pelo qual o Estado, no exercício de seu poder punitivo, faz um acordo com indivíduos acusados de uma prática delituosa e que são detentores de informações importantes sobre crimes que estejam em fase de investigação. Távora e Alencar (2020, p. 1008) esclarecem que a colaboração premiada “é um mecanismo previsto na legislação por meio do qual o investigado ou acusado de uma infração penal colabora, efetiva e voluntariamente, com a investigação e com o processo, recebendo, em contrapartida, vantagens penais.” Trata-se, pois, de instrumento legal voltado para a obtenção de provas e que se utiliza da participação da própria pessoa investigada.

Nesse sentido, para Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1.041):

[...] a delação premiada, que significa à possibilidade de se reduzir a pena criminal que entregar o (s) comparsa (s). É o “dedurismo” oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois se trata da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade [...] (NUCCI, 2020, p. 1.041).

O instituto da delação premiada vê-se necessário, pois na medida em que o crime organizado evoluiu, fica cada vez mais difícil do Estado obter provas, assim, o sistema processual precisa se inovar, buscando meios para conseguir elementos probatórios para adquirir provas e poder combater o crime organizado.

Dessa maneira, o Estado negocia com criminosos que tenham participação nos crimes investigados, acarretando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

É importante frisar que este instituto não é exatamente novidade no ordenamento jurídico, havendo resquícios no período imperial, através de leis

que beneficiavam réus, desde que contribuíssem para a investigação e que os mesmos não fossem os comandantes de tais crimes. Em seguida tivemos o incentivo com benefícios aos criminosos que auxiliasse a colaborar para a prisão de seus comparsas, obtendo uma melhoria, com maiores requisitos para a aplicação da colaboração. Assim temos as seguintes legislações: Lei nº 9.807/1999 (trouxe proteção ao colaborador); Lei nº 11.343/2006 (artigo 41); Lei nº 12.529/2011 (artigo 86); Lei nº 9.269/1996, que acrescentou o §4º do artigo 159 do Código Penal; Lei 12.850/2013, (Organizações Criminosas e dispõe sobre as investigações criminais).

Assim, atualmente a colaboração premiada está prevista em vários textos legais, sendo a referência básica a Lei n. 12.850/2013 (Organizações Criminosas). Essa lei teve como objetivo delimitar o que seria uma organização criminosa, bem como definir os meios de colaboração dos indivíduos investigados, tratando ainda dos métodos de colheita de provas e seus prêmios para os responsáveis por novas informações.

Importante destacar que o termo “colaboração premiada” é tido como expressão mais ampla, pois, conforme destacam Távora e Alencar (2020, p. 1008), “não requer, necessariamente, que o sujeito ativo do delito aponte coautores ou partícipes”, enquanto a “delação premiada” é termo mais específico, uma vez que, ainda de acordo com os mesmos autores, “exige, além da colaboração para a elucidação de uma infração penal, que o agente, confessando a imputação que lhe é feita, aponte outros comparsas que, em concurso de pessoas, participaram da empreitada criminosa”.

### **3 MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELO PACOTE ANTICRIME NA COLABORAÇÃO PREMIADA**

O Pacote Anticrime, nome denominado a Lei nº 13.964/2019, sancionada no dia 24 de dezembro do ano de 2019, é uma lei alteradora, que veio a modificar dispositivos no ramo do Direito Penal e Processual Penal, com as maiores modificações em dispositivos de leis extravagantes e do Código de Processo Penal. Neste aspecto, o Pacote Anticrime, trouxe uma nova aparência para a Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013, se destacando as alterações que dizem respeito ao instituto da colaboração premiada, instituto alvo de críticas e elogios na doutrina e para a sociedade. Assim, é necessário fazer-se um estudo sobre as alterações legislativas no instituto da colaboração premiada, introduzidas pelo o Pacote Anticrime.

De início, o artigo 3º-A estabelece o reconhecimento do acordo de colaboração premiada como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, algo que já vinha sendo consolidado na doutrina. Contudo, este artigo veio a determinar que a colaboração do delator determine a necessidade de utilidade e interesse público, que o delator venha a estabelecer informações hábeis para o andamento de investigações, para assim poder chegar a novos fatos que não eram de conhecimento dos investigadores.

Neste condão de negócio jurídico, o *caput* do artigo 3º-B, buscou o respeito à confidencialidade das informações antes da formalização do próprio acordo. Assim, o Pacote Anticrime buscou evitar o vazamento de matérias importantes a partir da definição de sanções para atos que venham a configurar alguma ofensa ao dever da lealdade e confiança, preceito fundamental que é estabelecido em acordos da esfera civil como no todo.

Buscando assim, a confidencialidade no início das negociações, podendo dizer, que busca também uma maior segurança nos acordos.

Trazendo clareza para os procedimentos do negócio jurídico, o §1º do artigo 3º-B, impõe a justificativa para o deferimento de alguma proposta de acordo, devendo certificar ao interessado. Dessa forma, o acordo de colaboração premiada pode ser indeferido, desde que tenha uma justificativa, conforme a norma Federal do artigo 129, §4º, em que condiz ao Ministério Público a serem aplicadas as regras do artigo 93 da Constituição Federal, se destacando para o caso em tela, o inciso IX do artigo 93, que estabelece a obrigação nas fundamentações de todas as decisões a serem tomadas.

Buscando trazer segurança jurídica e acordos cobertos pela legalidade, para evitar qualquer vício ou ilegalidade, o caput do artigo 3º-C, bem como o §1º do referido artigo asseguram o direito da ampla defesa do colaborador, pois no caput do artigo determina que o colaborador seja assistido por um advogado ou defensor público com poderes especiais e no mesmo sentido o §1º garante que nenhuma tratativa a respeito da colaboração premiada deve ser realizada sem a presença do advogado constituído ou de defensor público. Contudo, esta regra já era prevista anteriormente no artigo 4º, §15 da Lei das Organizações Criminosas.

Na sequência do artigo 3º, em seu §3º, trouxe uma inovação, trazendo o que a doutrina discutia sobre o depoimento do colaborador, limitando os esclarecimentos do colaborador, não permitindo depoimentos sobre questões estranhas que não tenham algum nexo com as investigações. Dessa maneira, o §3º do artigo 3º, determina que o colaborador deva narrar os fatos ilícitos para os quais concorreu, e que tenham ligação com os elementos da investigação que está em andamento.

Já no artigo 4º, §4º, trouxe uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, havendo hipóteses em que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia. Pois, no artigo 4, §4º se o colaborador não for o líder da organização criminosa ou se os fatos delatados não tenham conhecimento de tais infrações, o Ministério Público deixará de oferecer a denúncia.

No §4º-A do artigo 4º, esclarece o parágrafo anterior, ao afirmar que deverá existir o conhecimento prévio da infração a respeito da qual o colaborador tenha prestado esclarecimentos. Sendo considerada inédita a infração que as autoridades competentes das investigações não tinham conhecimentos.

Neste bordo, depois de realizado o acordo da colaboração premiada, será remetido ao juiz, para análise dos respectivos termos, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o magistrado ouvir sigilosamente o colaborador, que deverá estar acompanhando de seu advogado constituído, onde será analisado toda a colaboração, se houver alguma ilegalidade e se foi feita conforme o §6º do artigo 4º, assim estabelece o *caput* do §7º do artigo 4º.

Desta feita, o artigo 4º, §6º permaneceu com sua redação inalterada, a qual traz em seu teor a garantia da imparcialidade do magistrado, onde é vedado ao mesmo, a participação das investigações criminais e sendo impedindo de cooperar com qualquer formalidade ou acordo que sejam destinadas a colaboração premiada. Dessa maneira, fica assegurada a imparcialidade do juiz, cabendo ao magistrado para conceder a homologação do acordo de colaboração premiada, verificar a legalidade, voluntariedade e

regularidade de todo procedimento, cujo instrumento da delação premiada é meio de obtenção de prova.

Dessa forma, tivemos a alteração no §8º do artigo 4º, no qual trazia possibilidade do juiz observando faltar algum requisito legal, poder adequar a proposta da colaboração premiada ao caso concreto. Assim, contribui para o tema Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 527), em atendimento à garantia da imparcialidade, não caberá ao juiz, em momento algum, lançar opiniões ou mesmo modificações na proposta de colaboração premiada, sob pena de ofensa grave ao modelo acusatório.

Sendo assim, o §8º do artigo 4º trouxe uma nova redação, trazendo garantia da imparcialidade do juiz, pois afastou a hipótese do juiz fazer qualquer modificação no acordo de colaboração premiada, devendo o magistrado apenas observar os requisitos legais feitos na colaboração e em caso do acordo de colaboração tiver algum vício ou irregularidade, deve o juiz recusar a homologação do acordo e deverá devolver para as partes para serem feitas as adequações necessárias.

O artigo 4º, §17º traz a hipótese em que o acordo homologado poderá ser rescindido. Assim, não havendo o cumprimento de qualquer uma das partes do que foi pactuado e em casos de omissão dolosa sobre os fatos objetos da colaboração, o acordo de colaboração premiada poderá ser rescindido.

## **4 COLABORAÇÃO PREMIADA, A DOUTRINA E A SOCIEDADE**

### **4.1 Instituto controverso**

Apesar da colaboração premiada ser um instrumento que traz uma destreza maior ao devido processo legal, como meio de obtenção de provas que acarretem a um veredicto, com a solução ou o mais próximo de chegar a uma conclusão de quem são os autores de crimes de grande repercussão financeira, que trazem um grande déficit para a sociedade, este instituto ainda é bem controverso, pois há diversos posicionamentos sobre as repercussões morais, penais e processuais penais nessa matéria, trazendo dificuldades no sistema processual penal.

Nesse bordo, Marcos Paulo Dutra Santos (2017, p. 72) afirma que a colaboração premiada:

[...] é o Estado valendo-se de um ardil para demonstrar o acerto da sua pretensão condenatória. Sequer se poderia adjetivar este subterfúgio de aético. Seria antiético mesmo. Algo do gênero: delate seus comparsas que será recompensado, valorizando a máxima segundo a qual os fins justificam os meios. Aliás, o atuar do delator revela-se o mais repugnante de todos, pois, além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte, contra a sociedade, considerado o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente, trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida, trai os corréus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o "premiado" com a menor punição! (SANTOS, 2017, p. 72).

Por vezes, também, emergem críticas relacionadas a excessos, a exemplo de: vazamento de informações privilegiadas, divergências entre depoimentos de testemunha e as informações do delator, questionamentos sobre o rito processual, dentre outros problemas que foram detectados

sobretudo na denominada Operação Lava-jato que tivemos muitos acordos que não eram previstos em lei, podendo assim ser violado o limite da atuação do Estado.

Neste sentido, temos o pensamento de Nefi Cordeiro (2020, p. 98) afirma que:

Passa a prática da colaboração premiada, porém, a criar favores não previstos em lei. São favores processuais de suspensão do processo, liberdade provisória, dispensa de fiança ou de obrigações de depor ou de realizar determinadas provas pessoais, previsão de invalidade do acordo por sua publicização; são favores penais igualmente amplos, de exclusão do perdimento de bens, exclusão de recursos ou da coisa julgada; são favores até mesmo para fora dos limites da lide penal, como a não persecução por crimes de outros feitos (e juízos!), do delator e de parentes (!) e de dispensa parcial do dever de reparação dos danos (CORDEIRO, 2020, p. 98).

Nesse sentido, Vinícius Gomes de Vasconcelos (2017, p. 241) assevera que:

[...] nos acordos firmados no âmbito da operação Lava Jato, percebe-se o total afastamento das previsões normativas acerca dos benefícios possíveis ao colaborador. A prática tem se caracterizado pela determinação quase exata das punições a serem aplicadas, em regimes e progressões totalmente estranhos ao ordenamento jurídico brasileiro (VASCONCELOS, 2017, p. 241).

Em suma, com as grandes dificuldades enfrentadas pelas autoridades competentes na investigação de crimes de grande repercussão e que trazem um grande déficit para a sociedade como um todo, tem-se o instituto da colaboração premiada, que, embora não seja novo, é visto como um instrumento que auxilia com muita destreza na investigação mais aprofundada de crimes nos quais há dificuldade de investigação e conclusão. Não obstante sua utilidade, a colaboração premiada também enseja diversos questionamentos sobre a legitimidade e também sobre questões práticas relacionadas aos valores exigíveis para o processo penal.

Nesse cenário, tivemos a Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que trouxe alterações em matéria de colaboração premiada, modificando alguns dispositivos da Lei n. 12.850/2013 (Organizações Criminosas). Houve uma grande expectativa no meio jurídico e em diversos setores sociais quanto à entrada em vigor do Pacote Anticrime, tendo em vista os anseios sociais por normas mais efetivas no combate à criminalidade. Assim, a colaboração premiada é um tema bastante sensível nas discussões jurídicas, de modo que qualquer mudança legislativa que ocorra logo gera particular repercussão.

## **4.2 Significativa importância para a sociedade**

Essa forma de colaboração é bastante polêmica, pois implica um verdadeiro diálogo do Estado com pessoas acusadas de exercer atividades criminosas, as quais, havendo colaboração, ainda serão beneficiadas. No entanto, também se pondera sobre a necessidade de o Estado modernizar seus instrumentos de atuação contra a criminalidade. De fato, com o avanço

tecnológico e social, observa-se a prática de novas condutas criminosas e o aperfeiçoamento dessas ações, de modo que, muitas vezes, o Estado não consegue desvendar tais crimes.

As organizações criminosas cometem crimes de grande potencial ofensivo para a sociedade e a Administração Pública, como os crimes do colarinho branco, que estão relacionados a condutas praticadas por políticos e empresários. De regras, há grande dificuldade na identificação desses criminosos, isto em razão da dificuldade de arrecadar provas suficientes para uma decisão condenatória com base no devido processo legal, daí a importância do instituto da colaboração premiada, como um meio de obtenção de provas para um devido processo legal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao falar de crimes, vem em nossa mente a investigação, criminosos e penalidade. Logo, é responsável pela a investigação dos crimes, as autoridades dos estados, devendo adquirir elementos probatórios para que o Promotor de Justiça possa formular sua denúncia e oferecer ao Poder Judiciário, para assim com um devido processo legal, possamos chegar a uma conclusão, com uma sentença penal condenatória ou de absolvição. Em síntese, este é o caminho do processo penal.

Contudo, com a expansão das atividades criminosas, cada vez mais vem se tornando difícil descobrir quem são os autores dos crimes, como também, como esses crimes são cometidos, daí surge o instituto da colaboração premiada, no qual o Estado busca fazer acordo com investigados para a obtenção de informações importantes para as investigações do esquema criminoso, em troca de benéficos processuais.

Desta maneira, o instituto da colaboração premiada vinha sendo bastante criticado pelos escândalos nas investigações criminosas, se destacando a conhecida “Operação Lava jato”, onde foram feitos diversos acordos sem precedentes, demonstrando faltar uma norma que viesse a legalizar e trazer mais formalidades para serem celebrados os acordos.

Nesse sentido, tivemos a Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, trazendo modificações importantes no instituto da colaboração premiada, trazendo soluções significativas na qual a doutrina vinha criticando.

Ante o exposto, chegou-se à conclusão que as novas regras trazidas pelo pacote anticrime na colaboração premiada deram uma maior segurança jurídica, com um devido processo legal, buscando deixar o juiz imparcial. Dessa maneira, depois de assinado o acordo de colaboração premiada, o juiz deverá ouvir o colaborador, acompanhado de seu advogado, onde antes era facultativo. Ademais, o acordo não poderá conter cláusulas que violem a legislação e havendo algum problema, o juiz poderá recusar o acordo e devolvê-lo para as adequações necessárias, mostrando um maior controle com um processo mais inquisitório.

Neste meio, observa-se um avanço democrático do instituto, pois vem a viabilizar a segurança jurídica para aquele que colabora com as autoridades investigativas, pois trouxe novos requisitos para a homologação do acordo, com a obrigação do colaborador ser ouvido na presença de seu advogado ou defensor público, que as informações trazidas dêem indícios plausíveis para a investigação, o afastamento do juiz na celebração do acordo, prevalecendo à imparcialidade do magistrado, o sigilo do acordo antes mesmo de iniciar o

acordo entre as partes, o recebimento de denúncia apenas com base em colaborações e tendo o fim da rescisão do acordo a título de dolo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 9.269 de 02 de abril de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9269.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9269.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.807 de 13 de julho 1999. **Lei de Proteção à Vítima e Testemunhas.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Lei de Drogas.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>.

Acesso em: 29 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. **Lei das Organizações Criminosas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 17 de maio de 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)>.

Acesso em: 19 de maio de 2020.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada:** caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de direito processual penal.** 15 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime:** Comentários à Lei 13.964/2019 artigos por artigo. 1ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2020.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) premiada.** 2ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

VASCONCELOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro plano, agradeço a Deus por ter me concedido paciência e me agraciado por toda graça alcançada em minha vida, me proporcionando sabedoria e humildade durante toda a formação, bem como na escrita do Artigo Científico.

Gratidão à minha namorada, irmão e meus pais, pelos momentos de ausências, pelo tempo perdido que não retornará mais, bem como pela compreensão por qualquer momento que fui estressado com os mesmos.

Agradeço a Professora Dr<sup>a</sup> Rosimeire Ventura Leite, por toda sua serenidade e conselhos na orientação deste trabalho.